



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167800/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
CNPJ:	24.740.268/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EUGENIO PELACHIM
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO ESTRELA
NÚMERO OS:	9548/2019
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	11
4. CONCLUSÃO	11
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
4.2. NOVAS CITAÇÕES	12



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Eugenio Pelachim** - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Porto Estrela**, referente ao exercício de 2018.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2018, do Município de **Porto Estrela** (*Doc. nº 195727/2019, página. 49*).

EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse de duodécimos à Câmara Municipal no valor R\$ 842.749,68 representando 7,01% da receita base para o repasse, extrapolou o limite de 7% imposto pela CF, artigo 29-A.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega o Defendente que o Quadro 1.1 – Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) não considerou o valor de R\$ 18.660,60 referente ao ICMS desoneração, conforme Anexo 10 – Comparativo da receita prevista com a efetuada no mês de dezembro de 2018 – conta 1.7.21.99.01 do Balancete Mensal (Anexo 1, págs. 14 a 28).

Justifica que a não consideração do referido valor ocorreu em razão da receita com o ICMS desoneração ter sido considerada no título 1.7.21.99.00.00, outras transferências da União, que totalizou R\$ 346.555,05, não sendo, portanto, individualizado conforme evidenciado no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação – SISBB (*Anexo 1, págs. 15 a 20*).

Argumenta que com isso, a diferença do duodécimo a maior seria de R\$ 628,31, que representaria um repasse de 7,005%, conforme quadro apresentado na defesa:



Quadro 11.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 582.982,99
Impostos	R\$ 513.166,03
IPTU	R\$ 11.395,71
IRRF	R\$ 394.922,76
ITBI	R\$ 30.760,00
ISSQN	R\$ 76.087,56
ITR	R\$ 0,00
TAXAS	R\$ 26.019,50
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Juros e multas das receitas tributárias	R\$ 4.977,55
Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$ 29.843,99
Juros e multas da dívida ativa tributária	R\$ 8.975,92
Transferências da União	R\$ 6.783.593,43
FPM	R\$ 6.615.647,51
Transf. ITR	R\$ 149.285,32
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 18.660,60
Transferências do Estado	R\$ 4.663.728,11
ICMS	R\$ 4.482.114,16
IPVA	R\$ 116.428,15
IPI (Exportação)	R\$ 31.713,43
CIDE	R\$ 33.472,37
TOTAL GERAL	R\$ 12.030.304,53
População do Município	3.050
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 842.121,32
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 842.749,63
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 842.729,34
Diferença (vlr máximo repasse x vlr fixado loa e Créditos adicionais)	R\$ 628,31

Requer o afastamento da irregularidade impugnada, já que essa Corte de Contas já entendeu nos Processos nº 25822/2015 e 173096/2017, que a diferença não seria apta a valorar eventual irregularidade.



Análise da defesa:

Ao consultar o sistema Aplic, constatou-se erro na prestação de contas, pois de fato o valor de R\$ 18.660,60 - arrecadado com o ICMS Desoneração – LC 87/96, não foi regularmente informado pela Administração na rubrica específica e, sim, na rubrica “Outras Transferências da União”, conforme evidenciado abaixo:

Titulos	Escritura...	Descrição	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)
1.2.3.0.55.00.00	S	COSIP - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	111.637,48	150.030,48
1.3.0.0.00.00.00	N	RECEITA PATRIMONIAL	1.035.804,15	1.363.037,44
1.3.2.0.00.00.00	N	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	1.035.804,15	1.363.037,44
1.3.2.5.00.00.00	N	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	135.704,15	119.070,01
1.3.2.5.56.00.00	N	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	135.704,15	119.070,01
1.3.2.5.56.99.00	S	REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	135.704,15	119.070,01
1.3.2.8.00.00.00	N	REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	900.100,00	1.243.967,43
1.3.2.8.10.00.00	S	REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR EM RENDA...	900.000,00	1.243.967,43
1.3.2.8.20.00.00	S	REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR EM RENDA...	100,00	0,00
1.6.0.0.00.00.00	N	RECEITA DE SERVIÇOS	60.847,25	62.820,00
1.6.0.0.41.00.00	S	SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRAT., RESERVAÇÃO E DISTRIB. DE ÁGUA	59.770,90	62.820,00
1.6.0.0.48.00.00	S	SERVIÇOS DE RELIGAMENTO DE ÁGUA	1.076,35	0,00
1.7.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.589.927,21	15.803.950,83
1.7.2.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	14.399.458,39	15.803.950,83
1.7.2.1.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	7.598.599,18	8.248.988,50
1.7.2.1.01.00.00	N	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	6.085.100,80	6.764.932,83
1.7.2.1.01.02.00	S	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	6.007.023,79	6.615.647,51
1.7.2.1.01.05.00	S	COTA-PARTE IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	78.077,01	149.285,32
1.7.2.1.33.00.00	S	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS - REPASSE FUNDO A FUNDO	745.674,71	680.637,63
1.7.2.1.34.00.00	S	TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FNAS	235.305,26	267.690,26
1.7.2.1.35.00.00	N	TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDO NAC. DO DESENV. DA EDUCAÇÃO- FNDE (INCLUSIVE SALÁRIO-EDUCAÇÃO)	182.835,50	189.155,73
1.7.2.1.35.01.00	S	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	102.232,27	101.407,35
1.7.2.1.35.02.00	S	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	678,10	0,00
1.7.2.1.35.03.00	S	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	21.485,80	38.196,00
1.7.2.1.35.04.00	S	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPOR...	58.439,33	49.552,38
1.7.2.1.99.00.00	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	349.682,91	346.552,05

Portanto, o erro na prestação de contas comprometeu a apuração apresentada preliminarmente nos Quadros 11.1 e 11.2 do Anexo 11 do Relatório Técnico Preliminar, já que são parametrizados e apurados com base nas informações prestadas pela Administração.

Considerando-se as evidências comprovadoras da efetiva arrecadação de R\$ 18.660,60 a título de ICMS Desoneração apresentadas pela Defesa (Anexo 1, págs. 15 a 20), apresenta-se a seguir os referidos Quadros devidamente recalculados pela inclusão dessa receita, destacadas as partes alteradas:



Quadro 11.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 582.982,99
Impostos	R\$ 513.166,03
IPTU	R\$ 11.395,71
IRRF	R\$ 394.922,76
ITBI	R\$ 30.760,00
ISSQN	R\$ 76.087,56
ITR	R\$ 0,00
TAXAS	R\$ 26.019,50
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Juros e multas das receitas tributárias	R\$ 4.977,55
Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$ 29.843,99
Juros e multas da dívida ativa tributária	R\$ 8.975,92
Transferências da União	R\$ 6.783.593,43
FPM	R\$ 6.615.647,51
Transf. ITR	R\$ 149.285,32
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 18.660,60
Transferências do Estado	R\$ 4.663.728,11
ICMS	R\$ 4.482.114,16
IPVA	R\$ 116.428,15
IPI (Exportação)	R\$ 31.713,43
CIDE	R\$ 33.472,37
TOTAL GERAL	R\$ 12.030.304,53
População do Município	3.050
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 842.121,32
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 842.749,63
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 842.729,34

Quadro 11.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO %	SITUAÇÃO	SEQ
Repasse do Poder Executivo	R\$ 842.749,68	R\$ 12.030.304,53	7,005%	7,00%	IRREGULAR	2
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 842.749,34	R\$ 12.030.304,53	7,005%	7,00%	IRREGULAR	2



Vê-se que o Quadro 11.2, demonstra um repasse do Poder Executivo ao Legislativo de R\$ 842.749,68, representando 7,005% da Receita Base para os repasses de duodécimos à Câmara (R\$ 12.030.304,53), o que extrapolou em R\$ 628,36 o limite de R\$ 842.121,32 em função da receita base, ainda assim descumprindo, a limitação de 7% imposta pelo art. 29-A, CF, no entanto, devido a baixa relevância do valor, **conclui-se pelo saneamento da irregularidade.**

Cabe, no entanto, recomendar à Administração que ao prestar contas das receitas orçamentárias no sistema Aplic, as informe corretamente nas rubricas correspondentes.

Situação da análise: **SANADO**

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) A ausência de contabilização de movimentações financeiras nas contas bancárias que entre débitos e créditos não contabilizados totalizam R\$ 18.902,84 - conforme sintetizado no Quadro B abaixo e evidenciado pelas conciliações bancárias pendentes em 31/12/2018 - comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega boa-fé da Administração, que diante da situação tem tomado as medidas cabíveis para a adequada consolidação das demonstrações contábeis, já que designou Comissão Especial para apurar os lançamentos financeiros pendentes de contabilização no período de 1996 a 2018 (*Anexo 2, págs. 29 a 32*).

Ressalta que apesar da irregularidade ocorrer desde 1996, o Tribunal de Contas do Estado, com toda a estrutura que tem, somente a detectou agora, na análise das contas do exercício de 2018, que dirá, o município fiscalizado, cuja estrutura é minúscula.

Requer o afastamento da irregularidade impugnada, com base no princípio da proporcionalidade, transformando-a em recomendação para o aprimoramento da análise contábil.

Análise da defesa:

Em que pese as alegações da defesa de boa-fé da Administração e das medidas adotadas a partir do conhecimento da situação irregular apontada pela equipe técnica e a argumentação do Defendente de que o Tribunal de Contas, com toda a estrutura que possui, até então não havia apontado tal irregularidade, tratam-se de justificativas tecnicamente insuficientes para o saneamento do apontamento preliminar, por estarem desacompanhados de evidências capazes de contrapor a situação encontrada na análise da conciliação bancária das contas contidas na amostra analisada.

Entende-se que a existência de movimentações financeiras pendentes na conciliação é de fácil detecção dentro das rotinas financeiras e contábeis de qualquer entidade, portanto, não há motivos para a existência de todas as inconsistências apontadas preliminarmente desde 1996, sem que financeiro e contabilidade tivessem detectado e regularizado os lançamentos.



Em relação ao Tribunal de Contas, que segundo o Recorrente só teria apontado essa irregularidade, agora, na análise das contas de 2018, não cabe, aqui analisar ou verificar o escopo das análises dos exercícios anteriores, mas, pode-se dizer que em 2018 estava no escopo da análise a verificação amostral da fidedignidade dos saldos das disponibilidades.

Portanto, analisados os argumentos da defesa e diante da manutenção da inconformidade pela ausência de registros contábeis de movimentações financeiras desde 1996, **mantém-se** a irregularidade, ficando a critério do julgador dosar a pena, considerando-se a designação de Comissão Especial para tratar do assunto evidenciada na defesa.

Situação da análise: MANTIDO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *A prestação de contas anuais de governo de 2018 ocorreu no dia 17/05/2019, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Argumenta que Porto Estrela, tem como órgãos contábeis das secretarias municipais vinculadas, a Prefeitura Municipal, o Órgão Câmara que executa sua própria defesa e o Fundo Municipal de Previdência Social que executa suas receitas e despesas, sendo que os dois primeiros têm como ferramenta informatizada para o registro contábil o mesmo *software*, já o Fundo de Previdência, utiliza-se de *software* específico da empresa Agenda Assessoria, o que gera a extração das informações em tabelas XMLs para o Aplic de ferramentas distintas.

Alega que antigamente o TCE/MT exigia a prestação de contas final apenas como carga de envio especial em PDF, a partir de 2017, passou a exigir as tabelas das contas de governo em XML, além dos PDFs, conforme Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, citada.

Dessa forma o Poder Executivo ficou com a responsabilidade de unir eletronicamente as informações das tabelas, dentro da sua responsabilidade de consolidação das informações, porém enfrentou-se problema na operacionalização dessa tarefa no que se refere à Previdência.

Explica que nesse contexto, no processo de consolidação dos dados, baixou-se os arquivos da Previdência diretamente do Portal e Serviços para importa-los no banco de dados da Prefeitura, no entanto, os arquivos dos meses de agosto a novembro não estavam disponíveis, conforme demonstrado na defesa (*Anexo 3*).

Justifica que solicitou por e-mail os arquivos indisponíveis diretamente à própria empresa Agenda Assessoria, no entanto, a empresa havia aberto as cargas de agosto a outubro, nos enviando um XML que ao ser importado para a consolidação, não fechava com as informações contábeis do balanço físico.

Alega que ao questionar o Contador do Fundo de Previdência, ele enviava o Balancete de Verificação do TCE, emitido no Portal e alegava que as informações estavam corretas, conforme e-mail apresentado na defesa.



Justifica que se concluiu a partir daí que as informações que geravam os balancetes não eram as mesmas que estavam de posse do executivo, quando então solicitou-se novamente todos os XMLs de 2018, bem como a carga orçamentária e inicial para reconsolidação, porém, mesmo assim, houveram divergências nos meses de abril e agosto, sendo necessários ajustes manuais nas tabelas, rotina que demandou tempo para conferência dos dados e ajustes nos arquivos XMLs.

Argumenta que toda essa situação resultou no atraso de 31 dias no envio das Contas Anuais de Governo.

Ressalva que o Balanço físico foi fechado e disponibilizado à municipalidade no prazo correto, conforme publicação apresentada na defesa.

Finaliza, concluindo que o atraso não se deu por má vontade, mas por problemas operacionais que podem ocorrer em qualquer empresa, além do que, a transparência foi garantida e mesmo com o atraso, as informações prestadas foram acolhidas e serviram de base para a auditoria, conforme relatório técnico preliminar, portanto, a prestação de contas atingiu seu fim e produziu resultados.

Pede relevância pelo pequeno lapso temporal.

Análise da defesa:

Diante das justificativas apresentadas pelo Recorrente, cabe inicialmente argumentar que o sistema APLIC é a ferramenta oficial do TCE/MT para que todos os fiscalizados prestem as contas de governo e, motivos como os alegados pelo Defendente, não impediram outros fiscalizados de cumprirem o prazo para a prestação de contas, seja ela mensal, seja ela anual.

Portanto, cabe trazer os fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo dos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, simplesmente por dificuldades do fiscalizado com o sistema de prestação de contas e por desintegração de sistemas de gestão das unidades orçamentárias que compõem a Administração Municipal.

Primeiramente, apresenta-se o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a integração dos sistemas financeiros pelo Poder Executivo:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Grifos nossos).

Vê-se pela lei que cabe ao Poder Executivo a adoção de sistema integrado de administração financeira do Município, já que é o responsável pela prestação de contas consolidada do governo municipal.

É importante lembrar que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade.



O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que compete **privativamente** ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Isso posto, cabe argumentar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (grifou-se).

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT)

CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Grifou-se).

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. (Grifou-se)

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer



contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega - prejudica sim toda a transparência da gestão pública.

Justificar o descumprimento do prazo para a prestação de contas de um exercício, alegando problemas decorrentes de desintegração de sistemas de gestão dos órgãos que compõem a Administração Municipal, evidencia ineficiência da Gestão e a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, com a prestação de contas da gestão, uma vez que a prestação de contas nada mais é do que o reflexo dos processos e sistemas internos de controle, contábil, financeiro, patrimonial adotados pela Gestão.

O dever de prestar contas é justamente para garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão, portanto, a não prestação de contas mensal, logicamente comprometerá também a anual. Além do que, a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade.

Portanto, cabia a Chefe do Poder Executivo, garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, **mantém-se** o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Porto Estrela que:

- ao prestar contas das receitas orçamentárias no sistema Aplic, as informe corretamente nas rubricas correspondentes, a fim de garantir a regularidade na prestação de contas e de evitar erros como os relatados no item 1.1 deste relatório técnico de análise de defesa.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados – **sanou-se** a irregularidade apontada preliminarmente no item 1.1 e, **manteve-se**, as apontadas nos itens 2.1 e 3.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** a irregularidade apontada preliminarmente no item 1.1 e, **manteve-se**, as apontadas nos itens 2.1 e 3.1.

EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) SANADO

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *A ausência de contabilização de movimentações financeiras nas contas bancárias que entre débitos e créditos não contabilizados totalizam R\$ 18.902,84 - conforme sintetizado no Quadro B abaixo e evidenciado pelas conciliações bancárias pendentes em 31/12/2018 - comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *A prestação de contas anuais de governo de 2018 ocorreu no dia 17/05/2019, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 27 de Setembro de 2019.

EDNEI ECKEL
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA